



fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 07/10/2025

Decisão

Juntem-se as petições pendentes que serão apreciadas em conjunto com as demais cuja conclusão foi previamente aberta.

O cerne da presente decisão é a apreciação do pedido formulado pelas Recuperandas às fls. 27.970/27.983, no sentido de que seja "autorizado à Recuperanda, Refinaria de Manguinhos, dar a destinação devida aos 52.345.661,00 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716,00 litros de óleo de petróleo bruto e 5.032.278,00 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos, garantindo, contudo, em seus estoques a mesma espécie, qualidade e quantidade destes produtos".

Sobre esse pedido, reiterado às fls. 28.687/28.729 e 28.975/28.981, se manifestaram o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - Sinduscom" (fls. 28.207/28.215); a União Federal (fls. 28.229/28.238); o Instituto Combustível Legal (fls. 28.244/28.269 e 28.835/28.867); o Administrador Judicial (fls. 29.025/29.059) e o Ministério Público (fls. 29.019/29.023)

Os demais itens pendentes de apreciação serão relegados para momento posterior, a fim de não tumultuar, ainda mais, o andamento do feito.

A admissão, ou não, de terceiros, na presente demanda, é irrelevante, na medida em que todos que ingressaram estão interessados, apenas, na solução que será dada ao problema da liberação dos produtos objeto de ato administrativo fiscalizatório da Agência Nacional de Petróleo (ANP), que pode ser assim sintetizado:

"Através deste Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal nº 1.002/2025, informa-se que foi promovida a retenção das mercadorias vinculadas à DI nº 25/1960784-9 e CE nº 082505269532379, em se de Procedimento de Fiscalização e Combate às Fraudes Aduaneiras, com base no artigo 9º, III, da IN RFB nº 1986/2020, aplicado sobre o declarante de mercadorias AXA OIL PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ base de nº 22.588.256, ao amparo do Termo de Distribuição de Procedimento e Fiscalização (TDPF-F) nº 0719500.2025.00066-8." (fls. 27.984/27.987).





Quase idênticos são os termos de fls. 27.988/27.991 e 27.992/27.995.

Pois bem.

Ordinariamente, sabe-se que compete à Justiça Federal apreciar e decidir os processos em que houver participação da União Federal, suas autarquias ou empresa pública federal, fato sobre o qual não pende nenhuma controvérsia.

A questão é saber se, no caso concreto, se o ato praticado pela ANP é atraído ou não pela competência do Juízo universal da recuperação.

É ressalvado que o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado de forma mais abrangente a competência do Juízo da Recuperação tratada no artigo 47.

Note-se que o próprio artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao prever que a "recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor", delimita a atuação do Juízo da Recuperação aos aspectos econômico-financeiros, o que, certamente não tem o condão de atingir situações de controle de atos aduaneiros praticados pela ANP no âmbito de suas atribuições.

Não por outra que Fernando Antonio Maia da Cunha, discorrendo sobre o artigo 47, esclarece que: "Além das exceções previstas no próprio artigo 76, são também exceções à universalidade do juízo da falência as ações promovidas pela União, autarquias e empresas públicas federais, ou em que sejam interessadas, cujo objeto não tenha relação com a LREF, caso em que se atraírá a competência da Justiça Federal"" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª d., pág. 587)

Por outro lado, analisando-se, detidamente, os acórdãos trazidos pelas Recuperandas e, depois, pelo Administrador Judicial que também entendeu pela competência deste Juízo para liberação das mercadorias objeto da atuação da ANP, vê-se que, todos, tem como ponto comum o fato de que a questão da competência foi decidida tendo como base fática se tratar de crédito fiscal, objeto, como é evidente, de execução fiscal.

Essa, contudo, não é a mesma base fática que se apresenta para decisão. Aqui, como se demonstrou anteriormente, a retenção dos bens se deu em razão de ato fiscalizatório da ANP, que difere, substancialmente, de atos constitutivos fiscais ou de qualquer outra natureza.

Na constrição de bens decorrentes de execução fiscal, os bens da recuperanda são "apreendidos" para pagamento do credor, no caso, o próprio Fisco. Nesse caso, somente o Juízo da Recuperação pode decidir sobre o destino desses bens, a fim de evitar pagamentos indevidos ou fora de ordem legal. E a finalidade tem assento legal na LRF: garantir a recuperação econômico-financeira da empresa.

Ocorre que a "apreensão" feita pela ANP se constitui num "ato sancionatório", que são "punições aplicadas àqueles que transgridem normas administrativas. Como diversas são as áreas em que incidem, pode-se dizer que as sanções são agrupáveis em duas categorias: sanções internas e externas. (...) As sanções externas decorrem da relação Administração-administrado e incidem quando o indivíduo infringe a norma administrativa. São exemplos a multa de trânsito, a multa tributária, a apreensão de bens, a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimentos etc." (José dos Santos Carvalho Filho, Direito Administrativo, 35ª ed., pág. 161)

Diante disso, tem-se como correta a afirmação do Ministério Público no sentido de que:

"(...) a interdição imposta pela ANP, decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa, previsto na Lei nº 9.478/1997, cujo controle compete à própria agência reguladora e, em instância judicial, ao Poder Judiciário competente por via própria. A jurisdição universal da recuperação não tem o condão de afastar ou revisar medidas regulatórias dessa





natureza, especialmente quando voltadas à tutela do interesse público e da segurança no setor de combustíveis.

Assim, embora se reconheça a importância da preservação da atividade empresarial e do cumprimento do plano de recuperação, não se pode admitir que, a pretexto de soerguimento da empresa, haja usurpação de competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal e de atos administrativos praticados por agência reguladora setorial."

Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo para apreciar e decidir questão atinente à atividade fiscalizatória da ANP, INDEFIRO o pedido de fls. 27.970/27.983, ressalvando-se, evidentemente, o uso da via judicial adequada perante a Justiça Federal para apreciação do mérito do ato administrativo impugnado.

Rio de Janeiro, 15/10/2025.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49Q8.HN4Y.D2QG.SSB4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

